DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Poções - BA

Terça-Feira, 26 de Janeiro de 2021 - Edição nº 019

SUMÁRIO

- RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2021 - SRP.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.pocoes.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 616D3FD8DA-F6F8566EEA-BD70CC2B72-02F7E67F11

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES
ESTADO DA BAHIA

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2021 - SRP
ABERTURA: 21/01/2021.

LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI – EPP., pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de distribuição de medicamentos e materiais hospitalares, estabelecida na Rua Professor Joaquim Cavalcanti n 208 – sala B, Bairro Iputinga, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 27.600.270/0001-90, por intermédio de seu representante, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da inabilitação da empresa, ora recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 21/01/2021.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é "**Aquisição de medicamentos, insumos e saneantes**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos."

A empresa ora recorrente não teve acesso para manifestar intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a inabilitou, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Nº de autenticação: 616D3FD8DA-F6F8566EEA-BD70CC2B72-02F7E67F11

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

O pregoeiro inabilitou a empresa LOGER sob a alegação de que "A EMPRESA NÃO APRESENTOU Certificado de Registro do Produto no Ministério da Saúde – ANVISA"

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar toda a documentação exigida e completa.

Ou seja, o Certificado de Registro do Produto no Ministério da Saúde – ANVISA não consta no edital de licitação em tela, de forma que a recorrente atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL

Não se pode permitir que a empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja inabilitada por uma irregularidade do pregoeiro, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da**

Nº de autenticação: 616D3FD8DA-F6F8566EEA-BD70CC2B72-02F7E67F11

licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração**.3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...)(TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Tais preceitos são reconhecidos pela própria Constituição Federal que também prescreve a imperiosidade da realização de licitações para contratação com a administração pública, obedecendo a princípios que assegurem a igualdade de condições, conforme artigo 37, inciso XXI:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

Nº de autenticação: 616D3FD8DA-F6F8566EEA-BD70CC2B72-02F7E67F11

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

A ampliação das possibilidades habilitatórias é um benefício ao procedimento licitatório, que logrará a obtenção de um maior número de propostas e, consequentemente, uma maior possibilidade de obtenção da melhor oferta. Contudo, essa extensão deve ser adotada com responsabilidade e com os cuidados que requer o bom trato da Administração Pública.

De todo o exposto espera esta empresa que a justiça e a serenidade prevaleçam nesta Comissão de licitação através de sua Ilustre Presidente a fim de entender que a empresa LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI se encontra dentro da legalidade.

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente as exigências editalicias e dispõe de todos os documentos exigidos, conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **PROCEDENTE o referido recurso,** para fins de HABILITAR a empresa **LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Recife/PE, 22 de Janeiro de 2021.

LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALRES EIRELI.
FERNANDA LONGA DA FONTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Nº de autenticação: 616D3FD8DA-F6F8566EEA-BD70CC2B72-02F7E67F11